



MPV 766
00196

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 766, de 2017)

Modifiquem-se os arts. 1º, 2º e 3º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, e suprimam-se os demais:

“**Art. 1º** Poderão ser parcelados em até 240 (duzentos e quarenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados em parcelamentos anteriores.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal.

§ 2º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2016, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 3º Os débitos existentes, poderão ser pagos nas seguintes condições:

I – com redução de 100% de multas, juros e encargos legais;

II – computadas as reduções previstas no § 3º, inciso I, do art. 1º desta lei, as optantes poderão liquidar o saldo da dívida com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) próprios, valor a ser determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente;

III – se houver saldo remanescente após as amortizações previstas nos incisos I e II, este poderá ser parcelado em até 240 parcelas mensais.

IV – alternativamente ao previsto no inciso III, as empresas poderão quitar o saldo apurado por meio de dação em pagamento de imóveis.

§ 4º Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso II do § 3º, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo



SF/17691.24943-20



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 6º As parcelas serão corrigidas mensalmente pela TJLP.

§ 7º As parcelas vincendas do PRT poderão, a qualquer tempo, ser amortizadas com a utilização de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa apurados em exercícios posteriores a adesão, nos termos do previsto no inciso II do § 3º.

§ 8º A adesão ao PRT independe de apresentação de garantias, mantidas apenas as penhoras já efetivas no âmbito de execuções fiscais de débitos incluídos no parcelamento regulado nesta Lei.

§ 9º A manutenção em aberto de 5 (cinco) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

Art. 2º As empresas cuja recuperação judicial, nos termos dos art. 51, 52 e 70, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, tenha tido o seu processamento deferido até 31 de dezembro de 2016, poderão parcelar seus débitos em até 240 parcelas, mantidas as condições previstas no art. 1º, nos seguintes termos:

I – as 60 (sessenta) primeiras parcelas serão pagas calculando-se o valor equivalente 1% sobre o faturamento bruto;

II – o saldo dos débitos existente após o cumprimento do inciso I serão parcelados em 180 parcelas iguais e sucessivas.

§ 1º O valor mínimo da parcela estipulada no inciso I não poderá ser inferior ao equivalente a 1% do valor médio do faturamento bruto ocorrido no exercício financeiro de 2016.

§ 2º Os débitos serão atualizados pela TJLP a partir da adesão ao PRT.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”



SF/17691.24943-20



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de regularização tributária é muito bem-vinda, porém para que propicie a oportunidade de adesão ao maior número de contribuintes, em especial as empresas em recuperação judicial, alguns pontos precisam ser equacionados. Por isso, sugerimos as modificações para tornar mais atrativas as condições para adesão.

Convicto da importância desta emenda, solicitamos o acolhimento pelos nossos ilustres Pares.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO



SF/17691.24943-20